

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 2/9/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Universidade Federal de Uberlândia		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o art. 65 da LDB 9.394/96 e Parecer CES/CNE 744/97, que tratam da prática de ensino nos cursos de licenciatura		
<b>RELATOR(A):</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000372/2000-30		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES 0232/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/8/2002

**I – RELATÓRIO**

O Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Uberlândia, pelo Ofício PRGRA/UFU/031/02, encaminha consulta sobre a aplicação do art. 65 da LDB 9.394/96, inclusive quanto às orientações constantes do Parecer CNE/CES 744/97.

Quanto ao pleito, sem prejuízo do que se contenha dos projetos pedagógicos de cada curso de licenciatura plena, a cargo das instituições, verifica-se que o Parecer CNE/CES 744/97 não foi homologado por Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação, convindo registrar também que o assunto relacionado com a consulta se contém na Resolução CNE/CP 1, de 18/2/2002, que institui “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena”, como também na Resolução CNE/CP 2, de 19/2/2002, que trata da “duração e carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior”.

Cabe acrescentar, também, que o Parecer CNE/CES 109/2002, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 9/5/2002, assim se manifestou ao responder consulta sobre a aplicação da Resolução de carga horária aos Cursos de Formação de Professores:

(...)

*“No tocante à inviabilidade da implementação da carga horária de prática de ensino e estágio supervisionado prevista pela Resolução CNE/CP 01/99, e cujo espírito é mantido na Resolução CNE/CP 02/02, recentemente homologada pelo Senhor Ministro da Educação, tendo em vista obstáculos de natureza institucional, cabe à proponente considerar tais óbices na formulação do projeto pedagógico da licenciatura a ser ministrada.*

*“Convém destacar que é a LDB que define o estágio (art. 82) como elemento obrigatório na composição curricular dos cursos de graduação e, no caso da formação docente, prática de ensino e, no mínimo, 300 horas (art. 65).*

*“Cada instituição de ensino superior, portanto, deverá incluir no seu projeto pedagógico, como componente curricular obrigatório, o estágio curricular supervisionado de ensino como um momento de capacitação em serviço de 400 horas, que deverá ocorrer em unidades escolares onde o estagiário, ao final do curso, assuma efetivamente, sob supervisão, o papel de professor.*

*“Acrescente-se que, em articulação com o estágio supervisionado e com as atividades de natureza acadêmica, importa à instituição prever 400 horas de prática como componente curricular a se realizar desde o início do curso, o que pressupõe relacionamento próximo com o sistema de educação escolar.”.*

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, o Relator se manifesta no sentido de que a consulta seja respondida nos termos do presente Parecer.

Brasília-DF, 6 de agosto de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente